

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO DE FATOS HISTÓRICOS:
ENTRE A MEMÓRIA COLETIVA E O “ACORDO”
NACIONAL PARA O OBLÍVIO**

**THE RIGHT TO FORGETFULNESS HISTORICAL FACTS:
BETWEEN COLLECTIVE MEMORY AND THE “AGREEMENT”
NATIONAL FOR THE OBLIVION**

Henriete Karam¹

Karoline Oliveira²

RESUMO

A transição democrática no Brasil foi acompanhada pela edição da Lei nº 6.683/1979 (lei de anistia brasileira) que permitiu que graves violações de direitos humanos não sofressem punição. A anistia encarada como esquecimento institucionalizado provocou diversas discussões acerca de sua legitimidade. O presente artigo tem o escopo de demonstrar, por meio da análise dos Recursos Especiais nº 1.434.498/SP e nº 1.369.571/PE, como o Superior Tribunal de Justiça aplicou de modo diferenciado o direito ao esquecimento, uma vez que nas referidas decisões tal direito foi concebido como decorrente da lei de anistia. Ademais, serão apresentadas as construções teóricas de François Ost e Paul Ricoeur sobre a anistia e o esquecimento. Desse modo, o trabalho procura apontar uma das perspectivas do direito ao esquecimento na jurisprudência nacional.

Palavras-chave: anistia; direito ao esquecimento; STJ.

¹ Mestre em Teoria Literária pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Doutora em Estudos Literários pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniFG. Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Letras da UFRGS, Professora Convidada do Curso de Especialização em Psicanálise da UNISINOS. Membro Fundadora da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Editora da *Anamorphosis* - Revista Internacional de Direito e Literatura. Email: h.karam@terra.com.br

² Mestranda em Direito no Centro Universitário FG (UniFG). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB. Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Email: karoline_osilva@hotmail.com

ABSTRACT

The democratic transition in Brazil was accompanied by the issue of Law nº. 6.683 / 1979 (Brazilian amnesty law), that all owed serious human rights violations not to suffer punishment. The amnesty seen as an institutionalized forgetfulness provoked several discussions about its legitimacy. This article is scoped to demonstrate, through the analysis of Special Appeals nº. 1.434.498 / SP and nº. 1.369.571 / PE, as the Superior Court of Justice applied in a differentiated way the right to forgetfulness, since in those decision such right was conceived as a result of the amnesty law. In other the theoretical constructions of François Ost and Paul Ricoeur on amnesty and forgetfulness will be presented. Thus, the work seeks to point out one of the perspectives of the right to oblivion in national jurisprudence.

Keywords: amnesty; right to forgetfulness; STJ.

1 INTRODUÇÃO

Entre 1964 e 1985, o Brasil viveu uma ditadura militar, período marcado por inúmeras violações a direitos humanos. No final do regime, foi aprovada a Lei nº6.683/79, que estabeleceu uma anistia geral, ampla e irrestrita, vez que inviabilizou a persecução penal de crimes políticos e comuns conexos com esses (artigo 1º, parágrafo 1º), de modo que permitiu a não responsabilização de graves violações.

A anistia pode ser compreendida tanto como mecanismo que impede a punição (anistia menor) quanto como meio para se impor o apagamento de fatos (anistia maior). A anistia das penas ocorre depois da condenação para impedir sua execução, ao passo, que a anistia dos fatos extingue a possibilidade de ações públicas e, consequentemente, não considera o caráter ilícito dos fatos. Há nesse último tipo uma imposição de amnésia coletiva capaz de promover a banalização dos crimes, a neutralização de valores da ordem social e jurídica (OST, 2005, p. 172-173).

Nesse último caso, o esquecimento, sob algumas formas institucionais, pode ultrapassar a fronteira da normalidade para impor uma amnésia coletiva, comumente por meio da anistia. Tratando do direito ao esquecimento dos anistiados políticos, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.434.498/SP enfrentou a responsabilização civil de Carlos

Alberto Brilhante Ustra, um dos agentes públicos envolvido na tortura de diversas pessoas. Na referida decisão, o direito ao esquecimento foi vislumbrado como decorrente da lei da anistia. Já o Recurso Especial nº 1.369.571/PE, além de tratar da responsabilização dos meios de comunicação na divulgação de fatos pretéritos, no caso do jornal, versou, especificamente, nos votos prolatados pelos ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha, da relação entre o direito ao esquecimento dos fatos históricos e a anistia.

Essa será a base teórica para o desenvolvimento do presente trabalho, que busca responder as seguintes questões: é possível esquecer as violações a direitos humanos promovidas no período ditatorial? Deixar o passado no passado ou lembrar porque nada foi purgado? A anistia é esquecimento programado ou perdão controvertido?

Para responder a tais questionamentos, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão bibliográfica, concretizada na verificação de textos legislativos e obras e artigos sobre a temática, bem como, na análise do precedente. Assim, utilizando-se de método dedutivo, passa-se de aspectos gerais a mais específicos, que se concretizam no exame crítico das decisões judiciais sobre a temática.

Para tanto, inicialmente serão apresentadas as construções teóricas de François Ost e Paul Ricoeur sobre a anistia e o esquecimento. Em seguida, serão levantadas questões acerca da lei da anistia brasileira. Por fim, passa-se à análise dos Recursos Especiais nº 1.434.498/SP e nº 1.369.571/PE, especificamente no que tange ao direito ao esquecimento dos anistiados políticos.

2 ANISTIA: ESQUECIMENTO PROGRAMADO OU PERDÃO CONTROVERTIDO?

A palavra anistia tem sua raiz etimológica no grego, *amnestía*, termo incorporado, posteriormente, ao latim, *amnestia*, que significa esquecimento. No contexto social greco-romano, o soberano concedia a anistia aos perseguidos, restabelecendo suas condições de cidadãos, e ato contínuo determinava a queima e a destruição dos registros históricos (CORRÊA, 2013, p. 36).

Para François Ost (2005, p. 172-174), se a anistia traz, por um lado, a ideia de perdão, já que concedida a partir de leis ou decisões posteriores a um fato, por outro lado, desperta uma suspeita acerca dos interesses envolvidos na medida circunstancial. Em suma, para uns ela representa o “perdão por excelência”, um gesto importante para a reconciliação, a

paz e o futuro de novas oportunidade, já para outros representa o esquecimento forçado, um silêncio imposto que pode não só banalizar os crimes como, também, neutralizar valores, uma saída para se anistiar “os antigos opositores para melhor anistiar os antigos opressores”.

De acordo com o autor citado (OST, 2005, p. 174- 176), a lei da anistia é sempre um texto excepcional que desperta discussões fundamentadas em importantes argumentos. Para os que rechaçam a anistia, são elencados: a) o dever moral de respeitar as vítimas e a necessária punição penal de seus algozes, para que elas recuperem sua dignidade; b) a purgação do passado traumático; e c) o testemunho para que a posteridade não vivencie aquelas violações novamente, tornando-se para as futuras gerações um pilar para a defesa de valores democráticos. Em contrapartida, os argumentos a favor da anistia são: a) a necessidade de superar o passado para que se construa um futuro; b) o risco de uma justiça rápida e da parcialidade dos magistrados em momentos de grande comoção pública; e c) o perigo de punir comportamentos odiosos por meio de legislações *est post facto*.

Pensando em uma solução intermediária, Ost propõe uma anistia sem amnésia, de maneira que a sociedade tenha conhecimento da verdade dos fatos e escolha o perdão, “assim, ninguém ignora o que aconteceu e que aí tomou parte; o passado não é manipulado e o silêncio não é imposto à história. Acontece apenas que por razões superiores, o perdão é concedido aos responsáveis, pelo menos em certas condições” (2005, p. 176). Por esse ângulo, não haveria a interdição da memória que poderia levar ao recalque, para usar um termo freudiano³, ocorreria uma rememoração para o exercício do trabalho do luto e a integração da experiência traumática à narrativa social.

A grande questão que se institui, em conformidade com Paul Ricoeur, são os limites entre o esquecimento e o perdão, pois este último apenas seria possível mediante acusação, punição e castigo, coisa que a anistia não permite. Segundo o autor, a anistia é um tipo de esquecimento institucionalizado que mantém “a relação mais profunda e dissimulada com um passado declarado proibido” (2007, p. 459), “trata-se mesmo de um esquecimento jurídico limitado, embora de vasto alcance, na medida em que a cessação dos processos equivale a apagar a memória em sua expressão de atestação e a dizer que nada ocorreu” (2007, p. 462).

³ O recalque ocorre quando há o afastamento de acontecimentos, ideias e memórias traumáticas do consciente; em consequência pode ocorrer a repetição inconsciente de determinada conduta.

Os limites entre o esquecimento e o perdão apenas podem ser preservados a partir do trabalho da memória, conjuntamente com a vivência do luto e orientado pelo perdão (RICOEUR, 2007, p. 462; 510). Em outras palavras, para que a anistia seja evocada com legitimidade, é imperioso que não se cale o não esquecido e que se o diga de maneira apaziguada, para que se consiga alinhar a memória do passado, a atenção ao presente e as expectativas do futuro.

A título de conclusão, é preciso enfatizar a incongruente relação entre o perdão e o direito, posto que o primeiro representa uma virtude que está além de qualquer instituto jurídico e a finalidade do último é a disciplina das relações sociais, que muitas vezes recorre à punição para manter a pacificação social. Conforme Jacques Derrida, o perdão, através do indulto (compreendido como um meio para inviabilizar o apenamento do sujeito, como ocorre na anistia), é a união de duas ordens, a humana e a divina, uma espécie de exceção metajurídica do direito, “a inscrição do não jurídico no jurídico, no para além da lei na lei, a transcendência na imanência, e, ao mesmo tempo, uma exceção que funda a unidade do corpo social e do Estado- nação” (DERRIDA, 2005, p. 53), mas, contraditoriamente, também é “uma lei acima das leis” opondo-se, portanto, à ordem humana da lei e ao tempo humano do julgamento.

Nessa conjuntura, a anistia sem os imperativos da memória, da verdade e da justiça é apenas um excesso do excesso, é esquecimento forçado que impede o trabalho do luto, necessário à reconciliação para a saúde do corpo social. É silêncio que impossibilita o relato e obsta a transmutação do martírio em linguagem testemunhal. É impunidade que afasta o perdão por ser injustiça.

3 A LEI DA ANISTIA BRASILEIRA: PACIFICAÇÃO SOCIAL OU IMPUNIDADE LEGALIZADA?

Durante a ditadura militar brasileira, foram praticados diversos crimes atentatórios aos direitos humanos, como a tortura, a prisão injustificada, os desaparecimentos forçados, entre outros. Em breves linhas, ao longo do século XX, o Brasil enfrentou dois períodos claramente autoritários: o Estado Novo, centrado na figura de Getúlio Vargas; e o Regime militar, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, com a tomada de prédios governamentais, em Brasília e no Rio de Janeiro, por unidades militares, e a deposição de João Goulart. O

regime tentou mostrar-se revolucionário, defensor da legalidade, e tinha como finalidade o combate ao comunismo e a manutenção da ordem social. Para tanto, uma sucessão de militares assumiram o controle do país e expediram uma série de atos institucionais que desmantelaram o sistema democrático, suspenderam os direitos fundamentais e institucionalizaram a violência estatal. No apagar das luzes do período, foi promulgada a Lei nº 6.683/1979, a lei da anistia.

A lei da anistia era um apelo social fortalecido pelo movimento de militantes organizados que permaneceram no país, bem como pelo movimento estudantil e popular operário insurgente. Nessa conjuntura, o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) apresentou um projeto de lei da anistia que tinha o escopo de devolver a liberdade a todos que o Estado ditatorial criminalizou. No entanto, o governo militar apresentou outro projeto prevendo anistia “aos crimes políticos ou conexos a estes”, que acabou sendo aprovado (ABRÃO; TORELLY, 2012, p. 361- 362).

A Lei nº 6.683/1979, promulgada pelo então presidente, João Batista Figueiredo, tem sido objeto de inúmeras críticas acerca de sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, especificamente, o conteúdo de seu artigo 1º. Ocorre que o referido dispositivo legal⁴ estabelece uma anistia geral, ampla e irrestrita⁵, pois concede anistia a todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Então, para alguns, o teor do artigo 1º representa uma autoanistia promovida pelos agentes militares, vez que possibilitou a não punição de tais agentes pelos graves crimes

⁴Lei nº 6.683/1979. “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º”.

⁵ Para alguns, a limitação estabelecida no § 2º da referida lei impede o raciocínio de que ela tenha sido ampla e irrestrita, posto que não se estenderam seus benefícios aos condenados pelos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O ministro relator Eros Grau (STF, 2010, p. 28) afirmou, na ADPF nº 153, que “a anistia da Lei nº 6.683/79 somente não foi totalmente ampla por conta do que o § 2º do seu artigo 1º definiu [...]. Não foi ampla plenamente, mas seguramente foi bilateral”. Em conformidade com Rezende (2013, p. 227), “o gal. João Batista Figueiredo, afirmava que a estratégia gradualista seria aplicada também à anistia que não poderia ser total, pois era absurdo anistiar os condenados pela Lei de Segurança Nacional”.

cometidos. Por esse ponto de vista, não haveria qualquer paridade entre as partes para a elaboração de um “acordo de paz”; pelo contrário, viu-se uma manobra sórdida e odiosa dos ditadores para a impunidade. As autoanistias provocam o desamparo das vítimas e a perpetuação da impunidade, já que impedem a identificação dos autores das violações, obstruindo, portanto, a investigação e o conhecimento da verdade pelas vítimas e seus familiares (AMBOS, 2010, p. 68).

Já para outros, a lei da anistia refletiu apenas o desejo de ambas as partes, militares e “subversivos”, pela paz e retomada da democracia. Desse modo, há um claro paradoxo entre a leitura da anistia, vista como esquecimento e impunidade por alguns e como liberdade, reparação, para outros.

Os crimes conexos, considerados nos termos do parágrafo 1º do supramencionado artigo, são aqueles delitos de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Dessa maneira, a regra acabou impossibilitando a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos durante a ditadura.

Fazendo uma crítica à tal expressão, tanto do ponto de vista normativo quando do ponto de vista empírico, Emilio Peluso Neder Meyer (2012, p. 124) esclarece que o termo “conexão” empregado em um sentido extensivo dos crimes abrangidos pela anistia é equivocado, haja vista que o sentido de conexão consolidado no ordenamento pátrio refere-se a crimes comuns necessários para o alcance de crime políticos. Interpretar a conexão, nos termos de concessão do perdão aos torturadores, é apenas um ardil arquitetado para autoanistiar graves crimes, o que afronta diretamente a Constituição Federal de 1988 e a ordem internacional.

Aliás, seria errôneo afirmar que os agentes do Estado poderiam praticar crimes políticos e conexos a estes durante o regime militar, dado que a configuração de crimes políticos depende tanto do elemento subjetivo (a conduta praticada em razão de ideais políticos) quanto do elemento objetivo (atuação contrária à ordem estatal), ou seja, o crime político depende de duas premissas: a finalidade política e a luta contra o Estado. Por isso, um agente público que promove a violência em nome do Estado não pode estar em contraposição ao poder estatal (MEYER, 2012, p. 129).

A noção de crimes políticos positivada e consolidada pela doutrina brasileira sempre esteve atrelada à segurança nacional. Por isso, qualquer conexão em relação a tais crimes apenas poderia ser concebida através da noção de lesão a uma suposta razão de Estado. Por conseguinte, não há qualquer fundamento que sustente a prática de crimes políticos ou a

estes conexos, por agentes públicos, durante o período ditatorial, porquanto não se pode afirmar que estavam lutando contra regime. Nesse esteio, é inconcebível que a conexão seja utilizada para anistiar as violações perpetradas pelos agentes da repressão, mesmo que a expressão seja “vista como um artificialismo criado para sustentar uma auto-anistia lesiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (MEYER, 2014, p. 131-132).

Em que pese a consolidação das concepções de impunidade e esquecimento, a Constituição Federal de 1988 acabou fixando, em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (art. 8º), uma anistia para os que foram atingidos por atos de exceção, prevendo, inclusive, um conjunto de novos direitos reparatórios. Enfim, no Brasil, reafirma-se uma “pacificação social” bilateral, todavia a mera substituição da expressão “regime ditatorial” por “movimento de 1964” jamais irá apagar as mortes, as torturas, enfim, as violações sofridas por opositores políticos do regime militar.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LEI DA ANISTIA NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito ao esquecimento tem sido evocado pelo Superior Tribunal de Justiça de diversas formas: a) nos casos criminais, como teoria para limitar temporalmente os efeitos dos antecedentes; b) nos casos envolvendo as mídias como a televisão e a internet, como fundamento para indenização às pessoas expostas por fatos pretéritos, e mais recentemente, a desindexação entre determinados termos de busca e a notícia, por fim, c) nos casos envolvendo a ditadura militar, o direito ao esquecimento como reflexo da Lei de Anistia brasileira.

O direito ao esquecimento, nos casos associados à lei da anistia, tem sido reconhecido aos anistiados políticos, tanto aos agentes públicos quanto aos opositores do regime, para que não sejam responsabilizados por fatos criminosos pretéritos já “perdoados” através do “pacto social” que representou tal lei. No entanto, para muitos essa lei representa um esquecimento forçado que promoveu o perdão de torturadores e impede que a verdade venha à tona.

Outrossim, é preciso salientar que o direito ao esquecimento – reconhecido, inicialmente, como um direito subjetivo individual decorrente da privacidade – afasta-se nesse momento de seu bem jurídico tutelado, uma vez que passou a ser concebido como

consequência de uma lei específica. Cabe aqui esclarecer que o posicionamento assumido por nós neste capítulo é de que o esquecimento institucionalizado pelo Estado não pode ser apto a promover uma amnésia coletiva ante às inúmeras atrocidades por ele cometidas. Finalmente, insta ressaltar que as narrativas sociais não podem ser contadas sem seus principais personagens, sob pena de se perder a verdadeira história coletiva.

4.1 O caso Ustra: é possível esquecer o imperdoável?

O primeiro caso envolvendo o direito ao esquecimento e a lei da anistia foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2014. O Recurso Especial nº 1.434.498/SP tratou das brutais torturas promovidas pelo Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (DOI-CODI)⁶. Os autores JAT, ELAT, CAT, MAAT e CASA⁷ buscavam, por meio de uma ação declaratória de responsabilidade, que fosse reconhecida a existência de uma relação pretérita entre eles e o réu, CABU, que seria apta a gerar indenizações pelos danos morais e físicos, tendo em vista a tortura a que foram submetidos, numa das prisões de São Paulo, em 1972, sob o comando do requerido.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados por CAT, MAAT e CASA. Na apelação foi confirmada a sentença, já que verificada a legitimidade passiva *ad causam* do réu, reconhecida a imprescritibilidade das ações declaratórias, especialmente, no caso em que estão em discussão direitos da personalidade, direitos humanos, e comprovado que os autores foram submetidos à tortura sob o comando do réu.

Irresignado, o réu interpôs o recurso especial alegando que a decisão do TJ/SP violou a competência da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528/11; que os autores não têm interesse de agir, na medida em que a Lei 6.683/79 concedeu a anistia relativamente aos fatos narrados pelos recorridos, pressupondo o esquecimento recíproco dos acontecimentos; que a pretensão dos autores está prescrita passados mais de quarenta anos do

⁶ Tratando da polícia política como pilar da repressão, Carlos Fico (2007, p. 185) esclareceu que “os Codis eram órgãos de planejamento, dirigidos pelo chefe do Estado-Maior do exército, respectivo. Controlavam a execução das medidas de repressão e buscavam articular todas as instâncias envolvidas. Os DOI’s faziam o trabalho sujo: prisão, tortura e assassinato. Geralmente, comandados por um tenente-coronel, essas unidades eram bastante flexíveis e adaptáveis. Seu coração eram as seções de busca e apreensão e as de interrogatório, que faziam as prisões e as torturas”.

⁷ Os autores JAT e ELAT contavam com, respectivamente, 4 e 5 anos à época do ocorrido (MOURA; ZILLI; MONTECONRADO, 2010, p. 169).

ocorrido; enfim, que a sentença proferida é *ultra petita* e não poderia reconhecer a prática de tortura e de abuso de autoridade.

A prescrição é uma das formas com as quais o direito lida com o transcurso do tempo, uma espécie de efeito extintivo sobre as obrigações e/ou potenciais punições que persistiriam no tempo, “uma interdição de considerar as consequências penais, isto é, o direito e até mesmo a obrigação de processar penalmente” (RICOEUR, 2007, p. 477). Nesse caso, os fatos não são apagados, apenas o caminho até eles não é permitido. Entretanto, existem crimes que por sua gravidade, como os crimes contra a humanidade, autorizam que os autores sejam indefinidamente processados (RICOEUR, 2007, p. 479). Partindo dessa noção, inquer-se: É possível afirmar que a lei da anistia brasileira possibilitou a aplicação do instituto da prescrição aos crimes contra a humanidade? A impossibilidade de persecução penal dos crimes políticos e conexos implica a não exposição de como tais fatos ocorreram? Há relação entre o imprescritível e o imperdoável?

Inicialmente, a ministra Nancy Andrighi afirmou que não havia pedido de compensação por danos morais alegadamente suportados em decorrência do ato ilícito (STJ, 2014, p. 9). Aduziu também que as atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade não têm caráter jurisdicional. Apesar disso, declarou que a lei da anistia foi uma benção para o país, ao possibilitar um recomeço democrático, configurando-se, simplesmente, o referendo de um pacto socialmente firmado por forças ideologicamente opostas. Portanto, seria necessário o reconhecimento de um direito ao esquecimento que implicaria em perdão, corresponderia a “virar a página, definitivamente”. E, para ela, “não há meio perdão” (STJ, 2014, p. 12).

Nessa senda, a ministra considerou imprescindível reconhecer o direito ao esquecimento dos anistiados políticos, bem como considerou que houve um perdão legítimo da sociedade, que renunciou ao *ius puniendi* e aos efeitos criminais da sentença condenatória em nome da reconciliação nacional. Porém, ratificou a posição assumida em outros julgados, segundo a qual, “no campo da responsabilidade civil, qualquer pessoa, cuja dignidade tenha sido violada por atos de tortura praticados no período de exceção, pode exigir do Poder Público a justa compensação, sendo tal pretensão, inclusive, imprescritível” (STJ, 2014, p. 13).

No que tange ao direito à verdade histórica, afirmou, de maneira contraditória, a importância da sua manutenção e, simultaneamente, que o interesse dos autores em que essa verdade seja declarada é pernicioso à reconciliação nacional. Para a ministra, é necessário

reconhecer o direito ao esquecimento tanto dos agentes públicos quanto dos opositores do regime. Mais que isso, afirmou que tal direito “não representa leniência com os crimes cometidos, mas o reconhecimento da Lei da Anistia, como pacto social firmado e reafirmado”, de modo que a eternização dos conflitos nesses casos “traz em si mesmo um efeito pernicioso àquele ideal de reconciliação e pacificação nacional pretendido com o fim do regime militar” (STJ, 2014, p. 13-14).

Com esses argumentos, a ministra Nancy Andrighi deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito. Ocorre que a ministra ignorou que os atos de tortura⁸ praticados pelos agentes estatais, como já esclarecido no tópico anterior, não podem ser considerados delitos políticos e a eles conexos, mas verdadeiros crimes violadores da humanidade dos sujeitos. A enfática asserção da ministra sobre um genuíno perdão social que levou ao esquecimento institucionalizado pelo Estado só revela uma ficção do Judiciário. A pretensão apresentada nos autos, de seres humanos violados em sua dignidade física, psicológica e moral que desejavam apenas que seu algoz reconhecesse as atrocidades cometidas sob suas ordens, revela a inexistência desse perdão coletivo.

Em sentido oposto, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino sustentou (STJ, 2014, p. 18-19) que a pretensão dos autores, de verem reconhecidos os atos hediondos praticados, está em plena consonância com o Estado Democrático de Direito e evidencia uma recuperação da memória histórica que tem por finalidade evitar que graves violações a direitos humanos voltem a acontecer. Para ele, deve se trazer ao conhecimento da sociedade todos os sofrimentos suportados, com a identificação dos responsáveis, para reparar moralmente as vítimas e apaziguar o sentimento de impunidade.

Ele afirmou ser impossível falar em prescrição perante um pedido meramente declaratório, entretanto também asseverou que ela deve ser cogitada nos casos em que a pretensão for condenatória. Além disso, invocou a jurisprudência do STJ de que as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos consubstanciadas em tortura são insuscetíveis a prescrição (STJ, 2014, p. 22). Consonante ele, a Lei 12.258/11⁹ não apresentou em nenhum de

⁸ Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do caso Barrios Altos Vs. Peru considera (2001, p. 15) que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as *disposições de prescrição* e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (grifos nossos).

⁹Essa Lei instituiu a Comissão Nacional da Verdade.

seus dispositivos embaraço ao direito das vítimas de buscarem esclarecimentos sobre os fatos, as circunstâncias em que sofreram violações e a identificação de seus algozes (STJ, 2014, p. 25).

Diante disso, reconheceu (STJ, 2014, p. 27) como evidentemente compatível com uma “interpretação sistemática e teleológica, humanista e democrática, a pretensão declaratória de responsabilidade pelos danos morais advindos de atos de tortura” formulada em face do agente beneficiado penalmente pela anistia. Enfim, seguindo o voto divergente, os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze negaram o provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, observa-se que o instituto da prescrição, comumente inaplicado nos casos em que ocorreram graves violações a direitos humanos, encontra na errônea interpretação dada pelos tribunais brasileiros, ao dispositivo da lei da anistia brasileira (artigo 1º, § 1º da Lei 6.683/79), respaldo para reconhecer a prescrição de crimes contra a humanidade. No entanto, contraditoriamente, os ministros reafirmam um entendimento pelo afastamento do instituto, no que diz respeito à pretensão declaratória da existência de atos ilícitos durante a ditadura, sob o argumento de que a tortura é uma grave violação a direitos humanos.

Insta, a título de conclusão, enfatizar que, apesar do imprescritível, do inesquecível e do imperdoável parecerem manter relação, o perdão é marcado pela altitude, como já mencionado, superior ao direito. Se, por um lado, os crimes contra a humanidade não possuem punição proporcional e perdoar possa significar a reafirmação da impunidade; por outro, quem sabe seja suficiente os esclarecimentos dos fatos e a exposição dos algozes para que haja expiação. Conquanto talvez “nossa incapacidade de amar absolutamente” (RICOEUR, 2007, p. 481) exija a punição por crimes que são imperdoáveis de fato, por não terem como ser purgados perante o horror promovido.

4.2 O atentado no aeroporto de Guararapes: as vítimas podem exigir o esquecimento?

O segundo caso em que há discussões sobre a relação entre o direito ao esquecimento e a lei da anistia foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2016. O Recurso Especial nº 1.369.571/PE tratou da divulgação, realizada pelo Diário de Pernambuco

S.A, de uma entrevista na qual foi imputada falsamente ao requerente, RZF, a autoria do atentado a bomba ocorrido no Aeroporto de Guararapes¹⁰, em Pernambuco, no ano de 1966.

Acontece que o jornal divulgou em 1995 uma entrevista de WW sobre o comunismo e o regime da ditadura militar no Brasil, intitulada “O comunismo não está morto”, e nessa matéria foi apontada a responsabilidade de RZF pelo fato criminoso no mencionado aeroporto. No entanto, ele sequer havia sido denunciado¹¹ pelo ocorrido, sendo terceira pessoa condenada. Então, RZF ingressou com ação pleiteando danos morais.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, fixando os danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento à apelação, alterando a sentença sob o argumento de

¹⁰ O atentado a bomba no aeroporto de Guararapes, ocorrido em 25 de julho de 1966, vitimou quatorze pessoas. No dia do atentado, o avião que transportaria o candidato à Presidência da República, marechal Costa e Silva, foi impedido de decolar por força de problemas técnicos, tendo o candidato que fazer o percurso Recife-João Pessoa de carro. O guarda civil detectou a presença de uma mala escura abandonada no saguão. Quando tentava entregá-la no balcão do Departamento de Aviação civil, a bomba acabou explodindo, provocando a morte do jornalista Edson Régis e do Almirante Nelson Gomes Fernandes, bem como graves ferimentos em 14 pessoas. Esse atentado recebeu grande atenção da mídia, sendo mencionado pelo general Leônidas Pires Gonçalves em entrevista concedida ao Programa Memória Política, em 2001. Ao ser questionado sobre o recrudescimento e a violência estatal do regime militar, afirmou que o marco inicial da violência foi o atentado a bomba em Guararapes, pois foi um ato de terrorismo indiscriminado, deixando clara sua indignação pelo fato de ninguém “falar mal” do ocorrido, o que para ele seria uma injustiça histórica. Para Murilo Duarte Costa (2013, p. 47-48), o general é um caso exemplar de cinismo que apresenta a cisão entre o enunciado e o ato de enunciação, pois promove um jogo com a verdade, na medida em que, apesar de negar a tortura oficial, acaba performaticamente reconhecendo-a, inclusive, justificando que a perseguição e o extermínio de opositores políticos decorreu de um ato de guerra iniciado por estes.

¹¹ Conforme arquivos disponibilizados pela Comissão Estadual da Memória e da Verdade Dom Helder Câmara - Pernambuco, RZF foi preso em 1968, em decorrência de sua militância política no Partido Comunista Revolucionário, por atuar no Nordeste contra a ditadura militar. Além do mais, o delegado titular do DOPs-PE o acusou de ser o responsável pelo atentado ao Aeroporto de Guararapes, mesmo sabendo que tal acusação era infundada. No requerimento feito à comissão estadual, RZF esclareceu que: “o delegado Moacir Sales, além de instaurar inquérito policial acusando-me de subversão no meio rural e organização de partido ilegal (objeto na Auditoria da 7ª CJIM do Processo n 64/68), resolveu também me apontar como um dos responsáveis pelo atentado, a bomba, no Aeroporto de Guararapes, ocorrido em 25 de julho de 1966. Essa falsa imputação, feita pelo referido delegado, foi não só para mostrar serviço para os militares, como também resultou do seu caráter paranoico e exibicionista, sempre se jactando de ter preso os ‘terroristas da bomba do aeroporto’. Infelizmente suas mentiras tinham guarida numa imprensa que, à época, estava estreitamente ligada aos usineiros e fornecedores de cana, interessados em manter o status quo a que submetiam os assalariados da zona canavieira. E claro que para obter uma ‘confissão’ do atentado o delegado Moacir Sales intensificou as torturas apesar das minhas reiteradas negativas. Estava cumprindo pena de um ano de detenção (sentenciada pelo Processo n 64/68), no Quartel Dias Cardoso, quando me levaram, sem nenhuma autorização judicial, para um quartel da Aeronáutica, onde fui submetido a novas torturas para ‘confessar’ a autoria do atentado. Depois de dois ou três dias, retornando ao Quartel Dias Cardoso, informaram-me que voltaria à Aeronáutica. Nessas circunstâncias, tomei a decisão, num ato de quase desespero, de fugir do Quartel Dias Cardoso, fato ocorrido em 9 de abril de 1969 (doc n. 3). [...] Apesar de não ter sido incluído no processo do atentado de Aeroporto, toda a imprensa do restante do país, especialmente a de São Paulo, me responsabilizava como sendo o autor do referido atentado. Essa infame acusação, repetida na época à saciedade, tem se mantido, inclusive no passado recente em diversos órgãos de imprensa e até em livros sobre a ditadura militar. Aqui em Pernambuco, mesmo depois do *Jornal do Comércio* - como exceção a regra - ter elaborado excelente matéria demonstrando que nada tinha a ver com o atentado, o *Diário de Pernambuco* publicou reportagem imputando-me a autoria do atentado”.

que a matéria jornalística somente levou ao conhecimento público o texto de uma entrevista de um terceiro sobre específico fato histórico. O jornal não teria tratado o caso de forma leviana, inescrupulosa ou mercenária, portanto a matéria não teria caráter difamatório ou a finalidade de prejudicar o noticiado.

Insatisfeito, o autor interpôs o recurso especial, alegando que a decisão do TJ/PE ofendeu o estabelecido nos artigos 186 e 187, do Código Civil, e artigos 333 e 334, do Código de Processo Civil de 1973. Inicialmente, o recurso não foi admitido na origem, sendo a decisão agravada (AREsp nº 61.576/PE) pelo autor; o ministro relator do Agravo em Recurso Especial, Massami Uyeda, em decisão datada de 12/04/2012, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de procedência do pleito indenizatório. No entanto, o Diário de Pernambuco S.A. interpôs agravo regimental que foi provido, sendo assim foi determinada a reautuação do feito como recurso especial, submetendo-o ao julgamento colegiado. Diante do exposto, inquirir-se: É possível aplicar o direito ao esquecimento aos fatos históricos? O interesse da vítima em olvidar o mal sofrido é suficiente para aplicar tal direito em um contexto de interesse histórico? Sob quais condições uma lei de anistia pode ser considerada legítima?

Os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Marco Buzzi não trataram da correlação entre o direito ao esquecimento, a anistia e o caso objeto de julgamento. Portanto, apenas serão matéria de análise os votos proferidos pelos ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha, no que tange aos fundamentos baseados nessa relação.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino pediu vistas e apresentou voto divergente do proferido pelo relator Ricardo Villas Bôas Cueva, sob o argumento de que os fatos narrados na entrevista foram anistiados pelo Brasil em virtude de uma decisão política motivada pela ideia de pacificação social. Nesse sentido, asseverou (STJ, 2016, p. 32) que “a hipótese dos autos, vincula-se ao denominado direito do esquecimento, moderno princípio da responsabilidade civil”, haja vista que qualquer tipo de encargo imposto aos integrantes daquela conjectura histórica em virtude de suas convicções e atos praticados naquele tempo de conflitos é inadmissível. Portanto, deu parcial procedência para restabelecer a sentença e reduzir o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em equivalência com o determinado em outras decisões.

Interessante evidenciar que o ministro aponta o direito ao esquecimento como um princípio da esfera civil, compreensão que destoa do que vem sendo consolidado pela

doutrina e jurisprudência do STJ. O ministro parece ignorar a definição de princípio e, mais, destaca a existência de responsabilização civil para em seguida sustentar não ser admissível qualquer gravame contra os envolvidos, naquele contexto político autoritário.

Já o ministro João Otávio de Noronha (STJ, 2016, p. 48) apontou que o caso narrado na entrevista não seria passível de acobertamento, sob o manto do direito ao esquecimento e da anistia, tendo em vista que o episódio possui “inegável relevância para a compreensão do momento histórico por que passava o país, constituindo-se, portanto, matéria de inequívoco interesse público”. Além do mais, o fato contava com o envolvimento de figuras públicas, o que para ele é suficiente para afastar a responsabilidade civil da empresa jornalística. Assim, votou pela improcedência do recurso especial.

Aqui insere-se a grande problemática do direito ao esquecimento relacionado à anistia: o inegável interesse histórico, portanto público, nos acontecimentos do período repressivo. Em que pese a imprecisão terminológica do “interesse público”, existem informações que possuem clara relevância histórica. Um evento pretérito pode tornar-se um fator determinante na inaplicação do direito ao esquecimento. Isso porque “fatos históricos, em razão de sua relevância social constante no tempo, sempre transcendem interesses individuais, ingressando assim, na seara de direitos que devem ser qualificados como difusos ou coletivos” (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 195-196).

Os fatos para tornarem-se históricos precisam tanto de uma construção teórica e cultural que tenha aptidão de prolongar-se no tempo quanto de propensão para as reflexões, deixando lições importantes para as futuras gerações, que devem usar das experiências passadas da comunidade para que atos nefastos não voltem a se repetir. Nesse diapasão, frente à objetiva relevância histórica, social, cultural e política dos acontecimentos do período ditatorial, não se pode admitir um esquecimento institucionalizado, de sorte que as inverdades disseminadas por militares com a finalidade de perseguir opositores políticos sejam finalmente esclarecidas.

Não obstante as divergências, prevaleceu o parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. É imperioso notar que, apesar do reconhecimento da decisão proferida na ADPF nº 153, existe uma sensibilização da corte superior quanto à situação dos anistiados políticos que sofreram com a ingerência arbitrária do Estado e dos meios de comunicação em sua integridade, liberdade e vida.

Apesar da errônea afirmação de que os torturadores também foram beneficiados pela anistia, o STJ no primeiro caso determinou que houvesse inequívoca declaração do

ocorrido e assunção de culpa do agente de Estado responsável pelas ordens que determinavam as torturas. Ao passo que, no segundo caso, determinou que se indenizasse o opositor político que teve seu nome associado a um lamentável acontecimento, mesmo tendo em mente que a matéria jornalística apresentava a entrevista de terceiro e que o autor foi apontado à época como responsável pelo atentado a bomba.

A aplicação do direito ao esquecimento em situações que envolvam fatos históricos pode gerar o apagamento de informações que são verdadeiros bens imemoriais. A despeito da relação entre a anistia e o esquecimento, existem acontecimentos que não podem ser excluídos de nossa história, sob pena de perdermos o fundamento de nossa ordem constitucional e retrocedermos a ponto de a sociedade manifestar apreço à intervenção militar. Por todos que foram torturados, mortos e violados brutalmente, por todos que foram banidos, censurados e tiveram seus bens tomados, é que é preciso lembrar, é o motivo pelo qual este artigo foi escrito!

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento, em sua segunda aplicação, foi considerado como consequência da lei de anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979). A anistia conecta-se ao esquecimento por ser considerada – em alguns casos, como no brasileiro – uma espécie de esquecimento institucionalizado e forçado pelo Estado, após um período de conflitos armados. Representa também, em certa medida, o perdão, já que pautada na necessidade de superar o passado para que a sociedade possa ser reconstruída. No entanto, a anistia sem os imperativos da justiça, da memória e da verdade é abuso do esquecimento, gera nos cidadãos um sentimento permanente de injustiça e impede a superação do passado para a reconciliação social.

Em que pese a lei de anistia ter sido almejada por ambas as partes envolvidas no conflito, com vistas a alcançar a paz e retomar a democracia, a pressão sobre os parlamentares e as ameaças estatais de não implementar a abertura política, a menos que a anistia fosse concedida em seus termos, acabou promovendo não só a deslegitimação do processo de criação legislativa. Através dessa omissão proposital, fomentou-se a interpretação de que os agentes torturadores do regime não poderiam ser punidos.

Desse modo, a interpretação da expressão “crimes políticos e conexos”, nos termos de uma concessão do perdão aos torturadores, é apenas um ardil arquitetado para

autoanistiar graves crimes, o que afronta diretamente a Constituição Federal de 1988 e a ordem internacional de direitos humanos. Essa compreensão do dispositivo anistiador ignora as complexas relações entre o tempo e o direito, visto que elide a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e força um esquecimento institucionalizado sobre fatos e sujeitos indeterminados.

Além disso, considerou-se que a historicidade dos fatos limita a aplicação do direito ao esquecimento diante do inegável interesse coletivo e da importância da manutenção desses fatos para a identidade coletiva e a defesa dos valores democráticos. Assim, nem o interesse do opressor nem o do oprimido pode suprimir fatos históricos, a menos que haja uma genuína amnésia compartilhada como consequência do perdão coletivo, que é uma opção legítima para reconstrução da sociedade.

Por fim, para que a anistia seja considerada legítima e corresponda a um pacto de pacificação social, é imprescindível que se dê voz às vítimas que foram caladas em nome do esquecimento institucionalizado. Somente após a elucidação dos desaparecimentos forçados, das mortes, das torturas e dos repugnantes crimes violadores da dignidade humana, é que será possível alinhar a memória para a construção de uma fiel história social focada em narrativas alternativas. Dar atenção ao presente, a fim de evitar que tais violações ocorram novamente, e criar as expectativas do futuro com o intuito de edificar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de transição brasileira: a terceira fase de luta pela anistia. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 357 - 379, jul./dez. 2012.

AMBOS, Kai. O marco jurídico da justiça de transição. In: AMBOS, Kai; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 133-195.

BRASIL. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara**. Disponível em: <https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual->

jordaoemerencano/3/6/1/361f281da69f30e57f7b57629ad9ee09cdd108a533c5d9ec805933936ce5d538/911bcecb-d225-44ec-9a21-80043d3fdc5a-Ricardo_Zarattini_Filho.pdf. Acesso em: 4 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571 - PE**. Recorrente: Ricardo Zarattini Filho e Recorrido: Diário de Pernambuco S/A. Relator para o Acórdão: Paulo de Tarso Sanseverino. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento: 22/09/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequecal=65560195&num_registro=201102359630&data=20161028&tipo=5&formato=DF. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.434.498 - SP**. Recorrente: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Recorridos: César Augusto Teles, Janaina de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Crimeia Alice Schmidt de Almeida. Relator para o Acórdão: Paulo de Tarso Sanseverino. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento: 09/12/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/02/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165437937/recurso-especial-resp-1434498-sp-2013-0416218-0/relatorio-e-voto-165437953>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153- Distrito Federal**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Arguido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 7 set. 2019.

CORREIA, Murilo Duarte Costa. **Anistia e as ambivalências do cinismo: a ADPF 153 e micropolíticas da memória**. Curitiba: Juruá, 2013.

Corte IDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**, série C, nº 75. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

DERRIDA JACQUES. O perdão, a verdade e a reconciliação: qual gênero? In: NASCIMENTO, Evando (org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. Rio de Janeiro: Estação Liberdade, 2005.

FICO, Carlos. Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007. p. 169- 200.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2012. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. A justiça de transição no Brasil: um caminho ainda a percorrer. In: AMBOS, Kai; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. **Anistia, justiça e impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 21- 132.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Caio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Tradução Alain François. Campinas: Unicamp, 2007.

Submetido em 10.11.2019

Aceito em 24.03.2020